



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13894.720253/2011-99
ACÓRDÃO	2002-009.587 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMINDO CORREIA LOUREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, estando sujeitas ao limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 10.374,00 e restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 7.776,87.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza

Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/11, relativo ao ano-calendário de 2008, onde foi constatada as seguintes infrações pela fiscalização:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.800,00;
2. Dedução Indevida com Despesas de Instrução de R\$ 7.776,87.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 e ss.).

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário levantado (fls. 21/27).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) que tanto as despesas médicas como as despesas de instrução estão comprovadas nos autos.

Em 25 de outubro de 2022, esta turma de julgamento resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para que esta unidade juntasse aos autos cópia da DIRPF do contribuinte.

Foram juntadas aos autos (fls. 70/83) as DIRPF do contribuinte tanto a original como a sua retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 16.800,00) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 7.776,87).

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente informou, em sua DIRPF, os seguintes dependentes: Mariana Hebling Alen Loureiro, Isabella Hebling Alen Loureiro e Melissa Hebling Alen Loureiro (fls 77/83), não sendo tais dependentes declarados por seu cônjuge (Maria

Hebling Alen Loureiro - fls. 57/62), tendo a mesma apresentada Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Nesse sentido, entendo que o ora Recorrente pode deduzir tanto as despesas médicas de R\$ 10.374,00 (fls. 15/16) bem como as despesas de instrução de R\$ 7.776,87 (fls. 40, 44 e 46) com seus dependentes.

Esclareça-se, por fim, que as despesas médicas de seu cônjuge, Maria Hebling Alen Loureiro, não são dedutíveis em sua DIRPF, pois ela não era sua dependente, tendo apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada em separado, logo beneficiou-se do desconto simplificado dessa modalidade de declaração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 10.374,00 e restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 7.776,87.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles